

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 071/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90008/2024

OBJETO: Contratação de empresa de gerenciamento para frota pública que envolva serviço de manutenção mecânica preventiva/corretiva, fornecimento de peças, acessórios, serviços especializados em geral como retifica de motores, lataria, pintura, estofamento, elétrica, óleos lubrificantes, filtros, borracharia, higienização e afins com uso de cartão magnético ou outra tecnologia que substitua, sob gestão em plataforma informatizada online e mediante convenio pelas Contratadas e disposição as contratantes, CONFORME Lei n.14.133/21 para tender as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia – Coren-BA, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

I. DAS PRELIMINARES:

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, com fundamento na Lei Federal n°14.133/2021.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A empresa impugnante contesta sobre a exigência estabelecida no referido Edital, abaixo listado:

2.1.1. Do seu pedido de impugnação, a referida empresa alega sobre:

2.1.1.1. Da “ilegalidade de exigência de “indicação de preposto, com atendimento presencial” na Sede do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia”;

2.1.2. A empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n°08.469.404/0001-30, argumenta sobre a exigência restritiva

existente em Edital da indicação de preposto com atendimento presencial em na Sede do Órgão, abaixo transcritas:

“Para o certame em questão o Conselho exige que a empresa vencedora do certame, detentora da ata, indique preposto, com atendimento presencial, na sede do Conselho durante a vigência do contrato, a saber: 9.29.2. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser observada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não tem necessidade de se exigir preposto para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Gerenciamento de frota de veículos com Administração de despesas de abastecimento de combustível e manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de combustível, peças, acessórios, lubrificantes, líquido de arrefecimento, pneus, serviços de guincho, mecânicos, elétricos, hidráulicos, lanternagem, estofamento e lavagem via sistema informatizado com cartão magnético e/ou similar por meio de estabelecimentos congêneres credenciados e disponibilizados para frota de veículos utilizados pelo Conselho Regional de Enfermagem da Bahia. Do mesmo modo, para o objeto licitado, não existe a necessidade de se manter um preposto residente ou domiciliado na Cidade ou Estado. Em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto), o qual terá todas as condições de resolvê-lo. De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto no local da execução do contrato, porém, não no presente caso. Isso porque, reforçando, os serviços de gerenciamento da manutenção são prestados através de sistema via WEB (por meio da internet – on line), ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de login e senha, não havendo

necessidade sequer de instalação de software nos computador da Contratante.”

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Requer a Impugnante:

- a) Que seja excluída a exigência de indicação de preposto com atendimento na Sede do Coren-BA. Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Conforme rito procedimental nesta Autarquia, o presente pedido foi submetido a Área Técnica Requisitante deste Órgão, responsável pela elaboração dos documentos desta contratação, e, em resposta nos informa que a referida exigência realmente não se faz necessária para a prestação do serviço requerido. Transcrevemos trecho abaixo:

“Após uma análise mais detalhada das características do objeto a ser contratado, constatamos que essa exigência não é essencial para garantir a qualidade dos serviços prestados.

Considerando que o gerenciamento da manutenção é realizado por meio de um sistema online, acessível via internet de qualquer localidade, a manutenção desse requisito no Termo de Referência da licitação poderia comprometer o princípio da isonomia, restringindo o caráter competitivo do processo licitatório.

Além disso, isso poderia resultar em custos adicionais desnecessários para a contratada, impactando negativamente o valor final da contratação.”

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Art.164, da Lei Federal nº14.133/21, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

4.2. A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Conselho Regional de Enfermagem da Bahia – Coren-BA, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3. Trata-se da exigência constante no item 12 – Do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n.90008/2024, obrigando a contratada a manter durante toda a execução do contrato escritório na Cidade de Salvador-BA, com designação de preposto para resoluções de possíveis problemas durante a execução do serviço.

4.4. A presente razão, após submetida a área técnica responsável pela elaboração das exigências desta contratação, obteve o reconhecimento quanto ao alegado, e, que a regra estabelecida em seu Termo se fazia desnecessária e poderia comprometer o princípio da isonomia e a restrição de participação nesta licitação.

V – DECISÃO

5.1. Isto posto, reconhecemos da impugnação apresentada pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº08.469.404/0001-30, para no mérito, julgar PROCEDENTE, do pedido de impugnação, com base nas razões de fato e de direito apresentadas e amparada pela análise e decisão da Área Técnica do Coren-Ba.

5.2. Por conseguinte, propõe-se alterar o instrumento convocatório, modificando o item 12. Obrigações da Contratada – Do Termo de Referência, adequando aos termos informados pela área técnica com consequente republicação do edital e devolução do prazo, conforme determina §1º, art.55, da Lei n.14.133/21.

Salvador-BA, 22 de outubro de 2024,

Elisangela Santana
Pregoeira – COREN-BA